



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2349096 - DF (2023/0125753-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : NIDIA PAULA MELO DE SALES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO - DF011869

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor do Distrito Federal com o fim de obter reparação pelos danos morais decorrentes do falecimento de familiar da autora, ocorrido em hospital público.

2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria

e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2349096 - DF (2023/0125753-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **NIDIA PAULA MELO DE SALES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO - DF011869**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor do Distrito Federal com o fim de obter reparação pelos danos morais decorrentes do falecimento de familiar da autora, ocorrido em hospital público.
2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Nídia Paula Melo de Sales** desafiando decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para

não conhecer do recurso especial, com base na aplicação da Súmula 7/STJ, pois a alteração do valor da indenização fixada na instância ordinária demanda o reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante sustenta que não há pretensão de reexame de fatos e de provas, mas o reconhecimento de que a fixação do valor da indenização "*não observou o grau de lesividade suportado pela parte.*" (fl. 858), a qual perdeu familiar em virtude da falha no acesso ao serviço público de saúde.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Impugnação às fls. 867/869.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Nídia Paula Melo de Sales em desfavor do Distrito Federal, com o fim de obter reparação pelos danos morais decorrentes do falecimento de familiar seu, ocorrido em hospital público.

A sentença de piso julgou procedente o pedido e fixou indenização no valor de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais), tendo sido reduzido o *quantum* pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que o fixou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante apontou ofensa ao art. 944 do CC, sustentando que, na hipótese, o valor fixado a título de danos morais se mostra irrisório frente à perda da autora.

A decisão agravada, por sua vez, concluiu que a revisão do que fora decidido pela instância *a quo* demandaria o reexame de fatos e de provas, providência que esbarra na Súmula 7/STJ.

No agravo interno, a autora, ora agravante, discorda da aplicação da Súmula 7/STJ em relação ao *quantum* a ser indenizado.

Sem razão, contudo.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, note-se que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que a quantia arbitrada seja alterada caso se mostre irrisória ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

Com efeito, a Corte de origem adotou a seguinte fundamentação a respeito do valor indenizatório (fls. 774/775):

No vertente caso é inegável o dano moral compensável em razão do evento que atingiu reflexamente a esfera extrapatrimonial da Autora, considerando o falecimento do seu marido.

Esse fato gera o dever de reparar, uma vez que o Distrito Federal não agiu de forma adequada possibilitando que fossem adotadas medidas para evitar a ocorrência dos noticiados danos, submetendo o paciente a infortúnios graves. Além disso, patente a angústia e sofrimento da Autora diante do óbito do seu marido. O sentimento de impotência por viver esta situação por certo é realmente relevante.

Ocorrências que tais extrapolam (e muito) as situações de mero aborrecimento ou simples dissabores do viver cotidiano, sobretudo quando se trata de medida de tutela à saúde, imprescindível à preservação do bem maior e absoluto que é a vida.

No meu sentir, a honra subjetiva da Autora foi vilipendiada reflexivamente, o que descortina dano moral puro, decorrente de um sentimento íntimo de pesar, cuja comprovação concreta é prescindível. Por isso, essa modalidade de dano imaterial é presumida (in re ipsa), pois o ilícito, em si mesmo, é suficiente para configurá-lo.

O dano moral não é plenamente indenizável, pois não é possível restabelecer-se mediante pagamento em dinheiro o estado anterior ao fato danoso. Todavia, esse dano é compensável, de modo que os valores pagos possam trazer conforto à vítima, em contrapartida aos sofrimentos que lhe foram infligidos. Está, pois, configurado o dever de compensação.

A Autora pretende em seu recurso a majoração da verba para o importe de R\$ 522.500,00 (quinhentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), ao passo que o Distrito Federal pugna pela sua redução.

No que concerne ao valor da reparação, verifico que não há razão para majoração ou redução da quantia fixada na sentença consistente em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Para a fixação do quantum compensatório, o critério é subjetivo e meramente estimativo, tendo como norte, contudo, a razoabilidade e a proporcionalidade, bem assim as condições do ofensor e as do ofendido, além da natureza do direito violado.

A reparação não pode ser tão exacerbada, a ensejar o enriquecimento ilícito da vítima; tampouco pode ser irrisória, a incentivar o desdém ante a inócua impunidade, devendo gerar no agente causador uma efetiva admoestação educativa.

Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leia-se regras) para a determinação do valor indenizatório.

Entre eles, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado, a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anímica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor.

Vejam os alguns elementos extraídos dos autos que, aliados a esses critérios traçados pela jurisprudência e pela doutrina, auxiliam na fixação do quantum compensatório.

Quanto à forma como ocorreu o ato ilícito, constato culpa grave do Distrito

Federal, haja vista que não ofereceu o atendimento adequado diante da morosidade ao início do procedimento quimioterápico após a cirurgia realizada, além da liberação do paciente em quadro agudo de insuficiência renal.

Quanto a repercussão do ato lesivo e ao tipo de bem jurídico lesado, relevante considerar que da negligência estatal obstaculizou-se o tratamento célere e adequado à gravidade da doença do falecido, malgrado a cura não fosse questão definida.

Nota-se, assim que houve repercussão pessoal de grande vulto no aspecto social, moral e psicológico da Autora, esposa do falecido.

Por outro lado, não se pode desconsiderar o período pandêmico e a situação de colapso que atravessava o sistema de saúde do país como um todo, incluindo, por óbvio, a situação do Distrito Federal. Se não respalda e confere justificativa aos equívocos no tratamento médico do paciente, deve ser considerado na quantificação do valor a ser compensado por danos morais, haja vista que diversos exames médicos não referentes à Covid tiveram de ser postergados, adequando-se às providências decorrentes dos diversos decretos daquele ano determinando prioridade nas medidas de combate ao referido vírus (por exemplo, Decretos 40475, de 28/02/2020; Decreto 40509 de 11/03/2020; Decreto 41240, de 25/09/2020).

Nessa esteira, entendo que a redução do importe de origem e o novo arbitramento em R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando todos os aspectos já citados e o fato de que o falecido deixou 1 filha herdeira que eventualmente pode vir a pleitear a mesma reparação (ID 37298177 - Pág. 1), melhor atende ao princípio razoabilidade.

Desta maneira, deve ser reformada a r. sentença apenas para reduzir o importe fixado a título de reparação de danos morais, conforme pleiteado pelo Distrito Federal.

No presente agravo interno, a parte agravante pretende rediscutir o valor de indenização ao argumento de que o *quantum* fixado pela instância *a quo* é desproporcional aos danos morais sofridos em decorrência do falecimento de seu esposo. Ocorre que a pretensão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar a incursão nas provas dos autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. VALOR.

REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da existência de danos morais e o valor arbitrado como indenização demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.050.891/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na espécie, ante as peculiaridades do caso - erro médico --, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.154.321/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.349.096 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0125753-0

Número de Origem:

07084506420208070018 7084506420208070018

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NIDIA PAULA MELO DE SALES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO - DF011869

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NIDIA PAULA MELO DE SALES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO - DF011869

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de outubro de 2023